

MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — PROMOÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 1.156, de 1950.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P. R. N.º 30.297-61

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 399, de 19 de outubro de 1961. Restitui a Exposição de Motivos n.º 341, de 1-10-1960, do Ministério da Guerra, com parecer. “Aprovo. 31-10-61” (Exp. ao M. G., em 9-11-61).

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente da República .

Tenho a honra dedever a Vossa Excelência a E. M. n.º 341, de 1-10-1960, do Ministério da Guerra, encaminhada a esta Consultoria-Geral da República para estudos.

O douto Demóstenes Madureira de Pinho, consultor jurídico daquele Ministério, examinou a *quaestio juris* e deu-lhe a devida solução, *verbis*:

“Nelson Gaffrée Riedel, capitão do Q. T. R., convocado para o serviço ativo, contando mais de 25 anos de serviço, requer, na consonância do disposto no art.

13 da Lei n.º 2.370-54, sua transferência para a reserva remunerada, com a promoção e vencimento de Major, em conformidade com o regulado pela Lei n.º 1.156-50.

2. O requerimento é improcedente, intempestivo, pelo que a lei não o ampara, como passaremos a demonstrar.

3. O postulante, realmente, *não é militar de carreira*, mas, sim, *ocasionalmente ou eventualmente militar*. Em consequência jamais poderá, na hipótese, ser transferido para a *reserva remunerada* típica dos militares propriamente ditos, ou seja dos *militares de carreira*.

A inatividade prevista e disciplinada na Lei n.º 2.370-54 é a inatividade remunerada, a própria dos militares de carreira e não a dos que, por convocação ou outra qualquer modalidade, desempenham funções militares de caráter temporário, que militares só são acidentalmente, ocasionalmente. Ora, o capitão Nélson Gafrée Riedel é Capitão da Reserva de 2.ª Classe, da *reserva não remunerada*, pois. Como, então, *transferi-lo* para a reserva remunerada?

4. Atente-se que o *requerente*, em 11-10-46, *foi nomeado* 1.º *tenente técnico da Reserva*, atento ao disposto no art. 18, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.211-40, e que, *convocado para o serviço ativo*, em 2-12-46, *já foi promovido*, promoção que se deu no posto de capitão, em 25-6-57. Em consequência, sendo capitão R-2, pois que pertence ao Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, tem sua situação jurídica disciplinada pelo Decreto n.º 41.475-57, e nunca e jamais pela Lei n.º 2.370-54, a qual dispõe sobre a *inatividade dos militares da reserva remunerada*.

Por outro lado, o *postulante já foi promovido* e pertencendo, como pertence, ao Corpo de Oficiais da Reserva do Exército — que é a R-2 — *já devia estar licenciado*, pois que *fôra promovido*, e *quando há promoção o licenciamento é*

automático, di-lo, sem sombra de dúvida, o Decreto n.º 41.475-57, no art. 3.º

5. Mas admitido — art. 84 do Decreto n.º 41.457-57 — que, para o postulante, não cessaram, até o momento, os motivos que determinaram a sua convocação e que, por isso mesmo, permanece convocado, *ilegal deverá ser*, assim parece, a *promoção que obteve*, de quando (art. 23 do mesmo Decreto) à sua promoção se cola, *automaticamente, o licenciamento*, declara, sem subterfúgio, meridianamente, a lei.

6. O peticionário quer e também requer que, transferido para a reserva remunerada, seja promovido ao posto de Major, de conformidade com a Lei n.º 1.156-50. Este diploma reporta-se à Lei n.º 616-49 e esta à Lei n.º 288-48, pois que simplesmente aquela alterou os arts. 1.º e 6.º da última referida, ou seja da Lei n.º 288-48. E em nenhuma das leis ora invocadas se configura a situação do postulante. Jamais serviu êle, como Oficial das Forças Armadas, se é que o era na ocasião, o que é de contestar-se, no teatro de guerra e nem tão pouco cumpriu missões... etc., etc. Na época, o requerente, que, em 21-2-45, fôra aprovado no Curso Complementar de Técnico da Escola Técnica do Exército apresenta-se, em 10-3-45, à Es. T. Ex., por ter sido nomeado aspirante a oficial estagiário e em 3-4-45 foi declarado aspirante da arma de artilharia, de acordo com o art. 24, parágrafo único da Portaria n.º 7.290-44. Em 14-8-46, por haver concluído o curso complementar de química, é-lhe conferido o título de engenheiro militar, sendo, então, em 11-10-46, *nomeado* 1.º *tenente técnico da Reserva* de acordo com o art. 18, § 2.º do Decreto-lei n.º 2.211-40. Finalmente, *foi convocado para o serviço ativo* em 2-12-46 e a 25-6-57 *promovido ao posto de capitão*.

Quando, pois, como e em que caráter prestou o postulante serviços e quais são estes, para que se sinta amparado pela Lei n.º 1.156-50, a qual se reporta à Lei

n.º 616-49 e esta a Lei n.º 283-48? Em nenhuma parte, com relação ao ora referido, encontramos apoio para amparar mais esta pretensão do requerente, a qual, como a anterior, já, aliás, analisada, é descabida, não possuindo, conseqüentemente base jurídica.

7. Já afastada a possibilidade de aplicação da Lei n.º 2.370-54 ao requerente, não vemos como poder aplicar-lhe, conseqüentemente, a Lei n.º 1.156-50, que, na verdade, concede vantagem inerente à inatividade remunerada aos que, na zona de guerra, como militar, prestaram serviços por ocasião do 2.º conflito mundial.

Pelo exposto, já que a lei não propicia abrigo à postulação, somos pelo seu indeferimento”.

Não vejo motivos para modificar o entendimento do parecer acima transcrito.

Adoto-o, pelos seus jurídicos fundamentos, opinando pelo indeferimento da pretensão do capitão do Q. T. R., Néilson Gaffrée Riedel, que se não ampara na lei.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e apreço. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.